

Cobrança – Autos 1.775/2008.

Autor: Ricardo de Bassi.

Réu: HSBC Bank Brasil S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ricardo de Bassi, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **HSBC Bank Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentou que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Porém, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o réu não aplicou, corretamente, os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 26,06% e 42,72%, resultando em perdas em desfavor do autor. Diante disso, requereu, a aplicação e pagamento das diferenças do índice que deveria ser aplicado, acrescidos de juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com as Súmulas 32 e 37 do TRF da 4º Região, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 27/47), o réu arguiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente, destacando que as contas com aniversário na segunda quinzena dos meses reclamados, devem ser excluídas. Impugnou o valor da causa. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, com resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 66/74.

Ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls.76/77 e 79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Preliminar

Não há **ilegitimidade passiva**. "Não obstante o HSBC ter assumido apenas alguns ativos e passivos, sem transferência de todos os direitos e obrigações do Bamerindus, deve responder perante os correntistas, ou poupadores, pelas contas mantidas e encerradas antes da intervenção. A uma: por não se poder imputar ao correntista ou poupador, sequer cientificado da intervenção ou do ato de transferência, o ônus de averiguar a natureza da operação realizada, se sua conta se encontrava entre os passivos assumidos. A duas: sem embargo de ter havido assunção de determinados bens, certo é que, como sucessor das atividades bancárias da intervinda, há, por força da Lei nº 9.447/97, art. 6º, na salvaguarda do interesse público, que responder pela preservação de todos os direitos dos correntistas e poupadores da instituição sob intervenção, mesmo aqueles com conta já encerrada. A três: por previsão contratual, eventuais prejuízos sofridos pelo HSBC, inclusive os decorrentes de demandas judiciais por fatos oriundos do Bamerindus, serão por este ressarcidos, em "conta correspondente", existente. A quatro: a cláusula 14, onde constam

expressamente os ativos e passivos excluídos da assunção, não há nenhuma menção às contas correntes encerradas anteriormente à data de sua formalização (26.03.1997)".

Além disso, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3. Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela

lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

Além disso, não há **prescrição** em relação ao Plano Bresser (junho de 1987), pois, embora a presente ação tenha sido ajuizada somente em 17/12/2008 (fls.02), a propositura de cautelar de exibição de documentos, já desapensada destes autos (fls. 56 vº) e ajuizada 31/05/2007 (fls.67), teve o condão de interromper o prazo prescricional.

4 – Mérito

Quanto à matéria de fundo, tem-se que os rendimentos para as cadernetas de poupança com datas-base anteriores a 15.06.1987 e 15.01.1989, eram calculados com base na legislação vigente no início do mês e não com base na Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89, editadas, respectivamente, nas datas apontadas.

O fator de correção vigente entre o primeiro dia do mês e a edição da lei nova continua aplicável às contas cujos rendimentos tenham sido consignados no período. Assim, qualquer alteração do índice somente poderia ser aplicada aos períodos aquisitivos seguintes, e não ao período em curso quando de sua edição. Assim, portanto, inaplicável a Resolução nº 1.338/87 para as datas-base anteriores ao dia 16 de junho de 1987, cuja correção monetária deve ser feita de acordo com a variação do IPC, na ordem de 26,06%, nos termos da Resolução nº 1.265/87, e não pela variação da LBC como ocorreu. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a atualização do saldo da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, não se aplicando a lei nova (Lei nº 7.730/89) para efetuar o cálculo no período aquisitivo entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989, mas sim o índice de 42,72%, fixado pelo IPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1.987 E JANEIRO DE 1.989 – CRÉDITO DE CORREÇÃO ALTERADO APÓS A DATA BASE – Princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido aplica-se também as leis infraconstitucionais de ordem pública, não podendo, portanto, ser aplicada aos contratos, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança prevista na lei nº 7.730/89, não podem refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio, o mesmo valendo para o mês de junho de 1.987. Incidência da variação do IPC nos meses referidos. Apelo improvido”. (TJRS – AC 597063668 – RS – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio Dos Santos Caminha – J. 04.02.1999).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio da autora não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

5. É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

6. Quanto ao argumento do réu de que o **aniversário da caderneta de poupança** do autor ocorria na **segunda quinzena**, o que, no

seu dizer, elide a pretensão deduzida, não merece melhor sorte. Isto porque, a data base da caderneta de poupança em tela encontra-se na primeira quinzena (conforme extratos de fls.13/14 e 16/17).

7. Por derradeiro, os cálculos apresentados pelo autor às fls. 12 e 15 não foram infirmados pelo réu, tampouco houve interesse seu na produção de provas (fls. 79).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.191,45 (três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)¹, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 20%, (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ R\$ 497,00 + R\$ 2.694,45 = R\$ 3.191,45 – fls. 12 e 15.